Proc. n.º 486/2021/MB

Reclamante

Reclamadas:

Sumário

1- No âmbito da responsabilidade objetiva a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte da pessoa que leva a cabo a atividade de distribuição de energia elétrica.

2- Nos termos e para os efeitos do art.º 509º do C.C., a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga a pessoa que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.

3- A prova dos danos incumbe à parte que os alega ter sofrido, pelo que não cumprindo esse ónus de prova, terá de, necessariamente, improceder o respetivo pedido de indemnização.

I- Relatório

1.1 O reclamante pede a condenação das reclamadas no pagamento da reparação no valor de €949,10 ou substituição dos equipamentos danificados, na decorrência de corte no fornecimento de energia elétrica na sua habitação.

Alega que na noite de 07 de janeiro de 2021 falhou a luz na sua habitação e que se deitou sem que o fornecimento da mesma estivesse restabelecido.

Mais alega que na manhã seguinte verificou que os electrodomésticos melhor identificados na reclamação que apresentou junto deste Tribunal Arbitral se encontravam danificados sendo que o custo da reparação ou substituição dos mesmos

é de €949,10 (novecentos e quarenta e nove euros e dez cêntimos), juntando para o efeito dois orçamentos.

1.2 A causa de pedir e o pedido não foram objeto de alteração pelo que o seu conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

1.3 A 1ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou, em suma:

a. *Considerando que, em tese, enquanto responsável pela "...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica" (art.º 509.º n.º 1 C.C.), poderia responder objetivamente pelo dano alegado pelo reclamante, não se questiona desde que preenchidos e provados os respetivos pressupostos, não se podendo igualmente questionar a capacidade financeira dessa mesma empresa para compensar pecuniariamente a requerente pelo prejuízo que alegou;*

b. *Mal se compreenderia que a aqui requerida, empresa apenas comercializadora e que não tem - e se encontra até legalmente impedida de ter -, qualquer responsabilidade pela "...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica", viesse a ser, eventualmente, condenada – solidariamente ou não -, com fundamento em responsabilidade pelo risco (responsabilidade objetiva), como o requerente pretende em flagrante contradição com a lei e regulamentação vigentes.*

c. *Apresentando-se, nos presentes autos, a como comercializador e sem qualquer responsabilidade sobre a rede pública de como transversalmente e bem aceite nos processos enumerados a título exemplificativo -, a decisão não poderá, quanto a ela e com o devido respeito, ser diferente da de todos eles;*

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne a receber a presente contestação e, em consequência, absolver a Requerida da instância; ou,

Caso assim V. Exa. não entenda, deverá ser julgada improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido;

1.4 A 2ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou **Contestação** escrita da qual resultou, em suma:

(...)

6. A aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de no concelho de (cf. art.os 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.ºe 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art.º 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09).

7. º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimentode energia elétrica.

8. º Por sua vez, o Reclamante celebrou em 25-10-2017 com o comercializador em mercado livre um contrato de fornecimento de energia elétrica, conforme Doc. 01 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais

9. º Por força desse contrato, a aqui Reclamada abastece de energia elétrica o local de consumo do Reclamante, com o nº sito na

10ºO local de consumo do Reclamante é alimentado em regime de baixa tensão normal, com 6,90kva de potência contratada.

11.º O abastecimento de energia provém do em rede maioritariamente do tipo aérea , sendo que o local de consumo do Reclamante é alimentado pela fase 2, através de um cabo de alumínio monofásico de16mm2

12ºO identificado

Certo é que,

11.º Quer o , quer a rede de encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas.

12ºCom efeito o Posto de Transformação está equipado com (altopoder de corte), sendo objecto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas DOC.2.

13. º Já a linha aérea de média tensão é igualmente objecto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização.

14. º Concluindo, toda a rede que abastece o local de consumo do Reclamante encontrava-se – e encontra-se – devidamente estabelecida e em condições normais de exploração.

15ºPara tanto, foi determinante a atuação da Reclamada que cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa.

3. DOS FACTOS

16. ºA Reclamada constata que no dia 07-01-2021, pelas 22.0731horas ocorreu umincidente na rede que abastece o Reclamante, que ficou registado sob o número conforme Doc. 03 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais

17. ºEste incidente foi caracterizado por uma interrupção da com a duração total de 218 minutos. DOC.03

18. ºE, teve origem na fusão de , que entrou em sobrecarga devido ao frio intenso que se fez sentir no mês de Janeiro de 2021, com especial incidência no período compreendido entre o dia 01 e o dia 10.DOC.04 (Tabela 1-Resumo Sinótico Mensal do Boletim Climático do IPMA)

19ºCerto é que os fusíveis instalados na rede de são elementos de proteção da própria instalação, que fundem de forma a evitar a ocorrência de sobrecargas que danifiquem a i

20ºAssim que o fusível fundiu, o abastecimento de reclamante foi interrompido; certo é que,

21ºOs fusíveis são elementos de proteção instalados na rede de distribuição e a sua fusão – ou seja, atuação – é um facto normal e comum na exploração da rede e na daqui resultando apenas uma interrupção do fornecimento; de tal sorte,

22ºO piquete da Reclamada substituiu o em causa, repondo o fornecimento de pela 01.45H do dia 08-01-2021 . DOC.03

De todo o modo e sem conceder,

4.DA INEXISTÊNCIA DE CULPA E DE NEXO CAUSAL

23.ºA interrupção do fornecimento de energia provocado pela fusão do fusível não é suscetível de produzir quaisquer danos em equipamentos ligados à rede; com efeito,

24ºA interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas circunstâncias em apreço, produz

nos equipamentos ligados à rede um efeito semelhante àquele que ocorre quando se desliga um simples interruptor; na verdade,

25ºO que sucedeu no caso versado nos autos foi que a tensão nominal de referência na instalação do requerente, fixada em 230 volts, simplesmente oscilou entre 230 volts e 0 volts; sucede que,

26ºTal oscilação não configura qualquer sobretensão ou variação anormal de tensão na instalação de consumo do Reclamante, corresponde, antes, a uma simples interrupção no fornecimento de energia elétrica; por outro lado,

27ºTodos os equipamentos ligados à rede elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de variação de tensão que é normal na exploração de qualquer rede de distribuição de energia elétrica; deste modo,

28ºA interrupção verificada no caso em apreço não é suscetível de provocar os danos alegados pelo Reclamante, pois todos os equipamentos deverão estar aptos a suportar os seus efeitos, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo de vida útil

29ºCaso sejam demonstrados os alegados danos pelo reclamante – o que apenas se admite por exposição de raciocínio – os mesmos terão sido provocados por defeito da instalação individual do reclamante, nomeadamente por defeito, avaria ou antiguidade do condutor terra da instalação , por antiguidade dos equipamentos, ou por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos ou ainda à falta de adequada proteção ;aliás

30ºA Reclamada admite que o Reclamante tivesse outros equipamentos ligados à rede, sendo certo que os mesmos não sofreram quaisquer danos; certo é que,

31ºCerto é que a Reclamada em nada contribuiu para a ocorrência deste incidente, uma vez que cumpriu o seu dever de conservação e manutenção da linha de baixa tensão.

32ºDe resto, conforme exposto supra, a linha de baixa tensão e o posto de transformação e distribuição, encontravam-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas e de segurança previstas.

33ºMais ainda, a Reclamada inclui a linha num plano de manutenção preventiva e sistemática, tendo realizado múltiplas ações de manutenção e conservação.

Na verdade,

34ºPor esse motivo não existiu "qualquer descarga elétrica externa" ou "pico de corrente"

pelo menos com origem na rede explorada pela reclamada, conforme o alegado nos documentos juntos com a Reclamação.

35ºNa verdade, não houve quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da Norma

E ressalte-se,

36ºO evento sub judice não é idóneo de provocar os danos que alega ter sofrido o Reclamante;

37ºAliás, a reclamação da última assume caracter excecional, tendo em conta que dentro do universo das instalações de consumo abastecidas pela rede em causa, apenas existe a reclamação da aqui reclamante;

Isto posto,

38ºAtentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que os danos alegadamente pela Reclamante – a se terem verificado – não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela Reclamada; por este motivo,

39ºA Reclamada declinou – e declina – qualquer responsabilidade por tais danos, conforme resulta das missivas que enviou ao Reclamante.

5. DOS ALEGADOS PREJUÍZOS

40ºA Requerida desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega o Requerente ter sofrido.

41ºO artigo 342º do Código Civil estatui que "Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do mesmo".

42ºTodavia, salvo melhor opinião, o Requerente não carreou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos;

43ºNem tão pouco que tivessem origem na rede elétrica explorada pela Reclamada; Por outro lado e sem conceder,

44ºPelo que, é inelutável concluir inexistência de qualquer fundamento de facto ou de Direito que permita anuir ao pedido formulado pelo Reclamante.

45º Por economia processual, dá-se como reproduzida toda a matéria alegada nos artigos precedentes.

46º Em tudo o mais, a demandada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.

47º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejamda exclusiva autoria da ora Reclamada.

48º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnadaa veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil.

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ, DEVERÁ A MATÉRIA ALEGADA POR EXCEÇÃO SER DECLARADA PROCEDENTE E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVER A REQUERIDA DA INSTÂNCIA, CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, DEVERÁ A AÇÃO INTENTADA SER DECLARADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA E FUNDAMENTO DOS FACTOS ALEGADOS,ABSOLVENDO-SE A REQUERIDA DO PEDIDO.

II- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e da Reclamada representada pela sua ilustre Mandatária com substabelecimento já junto aos autos e com a ausência da reclamada que devidamente notificada, contestou, mas não compareceu ou se fez representar por mandatário (a).

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*) corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito de ser indemnizado pelas reclamadas, em virtude dos danos que alega ter sofrido, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

IV- Da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva da Reclamada

Alegou a 1.ª reclamada que a questão objeto do presente litígio "trata-se de matéria técnica que, nos termos da lei e da regulamentação aplicável, é da exclusiva competência da na sua qualidade de independentemente da empresa comercializadora com a qual o reclamante tenha contratado o fornecimento, pois é aquela a responsável pela *"...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica"* (cfr. art.º 509.º n.º 1 C.C.)", motivo pelo qual sustentou ser parte ilegítima na presente demanda e invocou a exceção dilatória de ilegitimidade passiva.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte (réu, aqui 1.ª reclamada) em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui reclamante) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), decorre do conteúdo da reclamação apresentada pelo reclamante que a relação material controvertida assenta em alegados danos que foram infligidos em bens elétricos, e dos quais pretende ser ressarcido, danos esses que, na sua versão dos factos, tiveram como causa uma "descarga elétrica".

A privatização e liberalização do mercado da eletricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de verticalização económica,

impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a separação entre certas atividades e certos operadores, em termos de "proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico".

Na verdade, o legislador, no artigo 25.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro[1], institui um regime de estrita "separação jurídica e patrimonial" entre a atividade de transporte de eletricidade e as atividades de produção e de comercialização, impedindo a sua concentração vertical sob o domínio de um mesmo sujeito operador.

Com efeito, nos termos do artigo 36.º, n.º 1 do referido diploma, "o operador de é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição" – acrescentando o artigo 43.º que "a atividade de comercialização de eletricidade é separada juridicamente das restantes atividades".

Face ao exposto e revertendo ao caso dos autos, embora ambas pertençam ao mesmo grupo empresarial, a 1.ª reclamada, enquanto comercializador, dedica-se à compra e venda de energia, sob a forma de enquanto a 2.ª reclamada, na qualidade de operador da rede de distribuição, exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de sendo ainda concessionária da no concelho de a qual, por sua vez, é alimentada pela instalação onde se procede à transformação da – o Posto de Transformação e Distribuição

[1] Diploma, sucessivamente alterado, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade, e revoga a Diretiva n.º 96/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro.

Isto posto, atendendo à substância do pedido formulado pelo reclamante e à concretização da causa de pedir, é certo que não correspondem à 1.ª reclamada os factos que servem de fundamento à pretensão do reclamante, pelo que cumpre concluir que a 1.ª reclamada não tem interesse em contradizer, porque nenhum prejuízo poderá advir para esta da eventual procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC).

Face ao exposto e nessa conformidade, e sem necessidade de mais amplas considerações, **julga-se procedente a exceção dilatória de ilegitimidade passiva da 1.ª reclamada e, em consequência, determina-se a sua absolvição da instância (artigos 577.º, alínea e), 576.º, n.º 2 e 278.º, n.º 1, alínea d), todos do CPC).**

V- Fundamentação

Da Fundamentação De Facto

5.1-Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, designadamente do depoimento das testemunhas apresentadas pela reclamada e da testemunha arrolada pelo reclamante, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Na noite de 07 de janeiro de 2021 foi interrompido o na habitação do reclamante – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha (

b) Na manhã seguinte, de 08 de janeiro de 2021, ao acordar o Reclamante verificou que 2 televisões,

1 Carregador portátil 1 motor de Portão Eléctrico e 1 Box e 1

não estavam a funcionar – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha

c) Após contacto com a 2ª reclamada esta respondeu que não se responsabilizava pelos danos existentes nos equipamentos pois não fora possível detetar qualquer anomalia na e dentro do universo das instalações de consumo abastecidas pela rede em causa apenas existia a reclamação apresentada pelo reclamante – Facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante, no artigo 37º da contestação apresentada pela reclamada e com base no depoimento da testemunha

5.2 Factos não Provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos fatos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) O reclamante tenha sofrido danos nos electrodomésticos provocados por uma descarga eléctrica externa ou pico de corrente;

VI- Motivação

O juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artºs. 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar a que considera provada e/ou não provada.

Assim, segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607º nº 5 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas (ou inexistência destas) apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e pelas testemunhas.

Em particular, e para além do que já se deixou declarado em relação a cada decisão em matéria de facto constante do ponto 5.1., importa justificarmos mais pormenorizadamente as decisões adotadas nas alíneas daquele ponto 5.1. desta sentença.

Assim, atendendo à globalidade da prova produzida e à livre convicção que o Tribunal granjeou obter sobre a mesma, não ficou o mesmo plenamente convencido de que os alegados danos infligidos nos equipamentos do reclamante se ficaram a dever a uma externa na rede de distribuição gerida e explorada pela reclamada

Neste sentido, concorreram, desde logo, o depoimento do reclamante, da testemunha por si arrolada e os documentos juntos por aquela na reclamação.

De facto o depoimento do reclamante e da testemunha esposa do reclamante, revelaram-se consentâneos no que respeita aos electrodomésticos danificados e às características dos mesmos mas também algo contraditórios entre si em factos essenciais.

Desde logo porque o reclamante referiu que um técnico se tinha deslocado à sua habitação e referido que esta se encontrava em perfeitas condições no que à rede eléctrica diz respeito, facto que foi contrariado pela já indicada testemunha, esposa do reclamante que afirmou não ter havia deslocação de qualquer técnico à sua habitação.

Acresce que não foi junto qualquer documento comprovativo da aquisição dos bens nem identificadas as características dos mesmos ou exibidas fotografias do estado em que estes alegadamente se encontravam.

Os únicos elementos existentes nos autos (documentos **n.º 2, 3 e 4** juntos com a reclamação) consistem em orçamentos elaborados pelas empresas e que se limitam a, no primeiro caso indicar que foi detetada uma descarga eléctrica externa sem contudo concretizar a que se deveu tal descarga e as circunstâncias em que tal se verificou e no segundo caso a apresentar um valor para os equipamento em estado de novo.

VII- Da fundamentação de Direito

O reclamante, o comercializador (a primeira reclamada) e a segunda reclamada acham-se ligados por relações obrigacionais de fonte contratual.

A exacta compreensão do que se acaba de dizer, assim como dos vínculos que conexionam as partes, aconselha uma prévia caracterização da rede de relações jurídicas em que se entrecruzam as actividades dos sujeitos que se movimentam no sector eléctrico, *produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo*

O *produtor* relaciona-se com o *operador da rede de transporte*, com o *comercializador* e até com o *consumidor* final. O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe) relaciona-se, a jusante, com os *operadores das redes de distribuição*.

O operador da rede de distribuição em para além do vínculo que o conexiona com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os *comercializadores* e até com o *consumidor* final. O *comercializador*, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o consumidor.

A *fonte* das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da electricidade é, em regra, ***o contrato***.

O contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede é, verdadeiramente, um contrato a favor de terceiro (art. 443.º/1 do Código Civil), sendo o terceiro o consumidor de electricidade. É a qualificação que se entende mais ajustada ao que resulta do disposto no art. 10.º/1 do Regulamento da Qualidade do

Serviço do Setor Eléctrico (RQSSE), segundo o qual *"os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento"*[2]. Trata-se, porém, de um contrato a favor de terceiro que incorpora um elemento específico e diferenciador que o afasta do figurino geral do instituto: o promissário (no caso, o comercializador) responde (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, a reclamada). É precisamente esta a solução adoptada no art. 9.º/1 do RQSSE: *"Os comercializadores e os comercializadores de último recurso respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores das redes com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes, nos termos estabelecidos no RARI, no RRC, no Artigo 58.º, Artigo 59.º e no Artigo 60.º"*.

Regressando ao caso dos autos, podemos ver nele três relações obrigacionais que derivam de dois contratos. Desde logo, a relação obrigacional que liga o primeiro reclamante ao comercializador (a primeira reclamada), que tem origem no contrato de fornecimento celebrado entre ambos. Depois, a relação obrigacional estabelecida entre o comercializador e a segunda reclamada emergente do contrato de uso de rede (arts. 70.º do Regulamento das Relações Comerciais do Sector Eléctrico e 10.º/5 do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações). Finalmente, a relação obrigacional que vincula a segunda reclamada ao reclamante, que resulta do contrato de uso de rede celebrado entre aquela e o comercializador – a significar isto, relembre-se, que se trata de contrato a favor de terceiro.

POSTO ISTO

---

[2] O facto de o legislador impor directamente ao operador de rede a obrigação de qualidade técnica mostra que este não é um mero auxiliar (art. 800.º do Código Civil) no cumprimento das obrigações do comercializador – diversamente, é também ele um verdadeiro e próprio devedor.

A reclamada como reconhece, exerce a atividade de distribuição de e é concessionária da rede de distribuição de no concelho de

Sendo, por isso, a pessoa coletiva que conduz e entrega a energia elétrica na habitação do reclamante.

Ora, independentemente da verificação de culpa por parte da reclamada, o legislador considerou que o desenvolvimento desta atividade tem inerente um determinado risco.

Pelo que, a pessoa que desenvolve uma atividade criadora de perigos especiais terá de responder pelos danos que cause a terceiros, atendendo aos benefícios ou vantagens que retira do exercício de tal atividade.

Destarte, tendo resultado provado que a requerida tem a direção efetiva da instalação destinada à condução e entrega de energia elétrica e que a utiliza no seu interesse (auferindo vantagens), então, teria de responder pelos danos que tivesse causado ao reclamante (art.º 509º, n.º 1 C.C.)

No entanto, o reclamante não carreou para o presente processo a prova necessária para que o tribunal desse como provados os danos que alegou ter sofrido, não os identificou, nem os descreveu e o ónus de prova desses factos impendia sobre o mesmo.

Ora, no caso dos autos, falta a prova de um facto básico e elementar (quer dizer, não ficou o Tribunal convencido, fora de dúvida razoável, em face dos elementos disponíveis nos autos), o facto de a interrupção do fornecimento de (ou até a mesmo o facto subsequente da sua reposição) ser "condição sem a qual" os danos nos equipamentos não se teriam produzido.

Há, de resto, alguns "factos instrumentais" (factos indiciários) que apontam, na falta de outros que os contradigam, em sentido contrário.

Desde logo, ficaram incólumes os outros equipamentos domésticos existentes na residência do reclamante.

É também relevante o facto de os registos internos da segunda reclamada não mencionarem reclamações de outros consumidores igualmente afectados pela

interrupção de fornecimento (o que, não garantindo absolutamente que não tenha havido danos sofridos por outros consumidores, é um facto que o indicia com razoável probabilidade – indicio que é reforçado pelo facto de os vizinhos do reclamante não terem detectado, qualquer anomalia).

Em suma não chega para afirmar que o corte de

na residência do reclamante foi condição *sine qua non* dos danos que atingiram alguns electrodomésticos (condição *sem a qual não* se verificaria o dano).[3]

Assim, deverá o pedido da reclamante improceder.

VIII- Decisão

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se as reclamadas do pedido.

O valor do processo fixa-se em €949,10 (novecentos e quarenta e nove euros e dez cêntimos), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 21 de julho de 2021

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)

[3] A falta deste grau mínimo de causalidade inviabiliza também a verificação da hipótese do art. 509.º do Código Civil, que prevê a responsabilidade pelo risco de produção de danos no exercício da actividade de condução e entrega de energia eléctrica.